



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3434/2022

Data da disponibilização: Quinta-feira, 17 de Março de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0000651-36.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Cuida-se de Pedido de Providências (PP), proposto pelo Requerente, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, contra o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com pedido de efeito suspensivo ao art. 9º da Resolução CSJT n.º 308/2021, que regulamenta a concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição.

Alega que a citada Resolução (308/2021) apresentou restrições à concessão de jornada especial aos servidores da Justiça do Trabalho, as quais não se encontram previstas na Lei nº 8112/90, responsável por regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos federais, incorrendo em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ante o exposto, pleiteou o requerente "a concessão de efeito suspensivo à aplicação do art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, aos casos concretos dos servidores públicos da Justiça do Trabalho, de modo a resguardar as reduções de carga horária nos termos em que foram concedidas até que haja devida análise da inconstitucionalidade e da ilegalidade da normativa interna".

É o breve relatório.

O Requerente é associação de classe representativa de parte dos servidores da Justiça do Trabalho, no caso, do Distrito Federal, os quais são destinatários da Norma impugnada (Resolução 308/2021), possuindo, portanto, interesse na defesa dos seus direitos.

Os efeitos do ato administrativo impugnado ultrapassam interesses meramente individuais.

Logo, a presente demanda, em uma primeira análise, comporta exame por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão supervisor central do sistema (CF, art. 111-A, §2º, II), motivo pelo qual se decide conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno.

Superada a admissibilidade, passa-se à análise acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O Pleito foi formulado com base na Lei nº 9784/1999, a qual prevê em seu art. 61: "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso".

Analisando-se a Lei 9784/1999, mais especificamente no capítulo que se encontra inserido o art. 61, constata-se que esse trecho cuida das

hipóteses em que foi interposto recurso das decisões administrativas.

Ocorre que o presente feito não versa acerca de recurso interposto em face de decisão administrativa, quando se justificaria o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mas sim de Pedido de Providência com objetivo de impugnar Resolução Administrativa aprovada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

Esse fato, contudo, não enseja em desconsideração do pedido preliminar, o qual, com base no princípio da fungibilidade, deve ser recebido com pedido liminar, tendo a respectiva decisão caráter provisório e preventivo, com o fito de evitar o dano iminente que decorreria da demora no curso do processo, razão pela qual há de estarem presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para sua concessão.

Sobre a fumaça do bom direito, defende o requerente que a Resolução CSJT 308/2021 é ilegal, por se tratar de norma infralegal que impõe restrição para além daquelas previstas na legislação regulamentadora, no caso a Lei 8112/90 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/2015).

Oportuna a transcrição do art. 9º da Norma impugnada:

Art. 9º A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição corresponderá, em regra, à diminuição de:

I - até 10 (dez) horas para os servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e

II - até 5 (cinco) horas semanais para os servidores com jornada inferior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a junta oficial em saúde poderá recomendar a redução da jornada em até 5 (cinco) horas além dos limites estabelecidos neste artigo.

Por sua vez, dispõe o art. 98, § 2º, da Lei 8112/90:

será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário". O dispositivo mencionado ainda é complementado pelo §3º, in verbis: "as disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência

Do confronto das duas normas, não se visualiza qualquer incompatibilidade, porquanto a Norma Maior (8112/90) não impôs limite que teria sido contrariado pela Resolução do CSJT.

A Lei 8112/90 não dispensou o servidor enquadrado nessa hipótese da prestação de trabalho, mas determinou que a Administração disponibilizasse a ele a possibilidade de horário especial, sendo natural, nesse cenário, a regulamentação e padronização por este Conselho. Logo, em uma primeira análise, dentro dos limites para apreciação do pedido liminar, não se verifica a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual não se visualiza a presença da fumaça do bom direito.

No que se refere ao perigo da demora, o requerente não cuidou de apontar exemplificativamente, a existência de servidores que estariam sendo prejudicado pela norma, o que também não se visualiza, mesmo porque, na visão da Relatoria, a norma editado pelo CSJT é benéfica aos servidores, com redução significativa da jornada de trabalho, sem a correspondente compensação, razão pela qual não se vê, também, a presença do perigo da demora.

Dessarte, decide-se, com base no princípio da fungibilidade, receber o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso como pedido liminar e indeferi-lo, mantendo-se incólume a redação conferida a Resolução 308/2021 deste Conselho, devendo a presente decisão ser submetida a referendo do Plenário do CSJT na primeira sessão ordinária seguinte, nos termos do art. 31, I e IX do Regimento Interno deste Conselho.

Oficie-se à Presidência do CSJT e ao requerente, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, concedendo-lhes, nos termos do art. 70 do RICSJT, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Transcorridos os prazos supra e após deliberação do Plenário acerca da medida de urgência, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0000451-29.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

1. Trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 12ª Região acerca da suspensão do período de estágio probatório quando da cessão de servidor (a) efetivo (a), que integra o quadro de pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho, a outro órgão do Judiciário Federal.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT, para emissão de parecer técnico.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0000852-67.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Requerente	IONE ALBUQUERQUE PINTO
Advogado	Dr. Paulo Roberto Neves de Souza(OAB: 4417/MS)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- IONE ALBUQUERQUE PINTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Alega a requerente, Ione Albuquerque Pinto, que este feito guarda similitude com a matéria tratada no Pedido de Providências CSJT-PP 4302-13.2021.5.90.0000, assim como aos autos CSJT-PCA 501-94.2021.5.90.0000, cujo mérito desse último foi apreciado na sessão de julgamento do dia 22/10/2021.

Nesse caminho, a fim de evitar decisões conflitantes, pleiteia a reunião deste feito com o de n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000.

Requer ainda que sejam procedidas as anotações quanto à mudança de endereço de seu patrono.

À análise.

O tema envolvendo a devolução de valores com base na boa-fé objetiva tem sido objeto de vários processos no âmbito deste Conselho, todavia, ao contrário do que alega a requerente, os casos guardam particularidades que levam a julgamentos distintos.

Note-se que foram julgados recentemente os processos CSJT-PP-10454-83.2020.5.90.0000 e CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000, envolvendo os TRTs 10 e 12, ocasião em que, por maioria, foi julgado procedentes os respectivos pedidos, para eximir os requerentes da devolução do débito, com base na boa-fé objetiva, ocasião em que esta Conselheira ficou vencida.

Na sessão do dia 22/10/2021, foi apreciada ainda uma terceira ação similar, a qual a requerente pretende seja reunido o presente feito, tombada sob o nº CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, quando me filiei a tese vencedora, que entendeu pela discussão acerca da boa-fé.

Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão do STF transitada em julgado, que ensejou a cobrança dos valores de que trata o processo n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, constante nos autos da AO nº 1.163/DF, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

3) Devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos magistrados. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelos magistrados tendo em vista a boa-fé, a presunção de legalidade dos atos administrativos e a existência de dúvida razoável acerca da interpretação da Lei 10.474/2002, bem como da Resolução 245/STF. Conforme consignado anteriormente, a capacidade processual (judiciária) conferida aos entes despersonalizados é reconhecida tão somente para agir em defesa de suas prerrogativas e na proteção de sua autonomia e de seus direitos, e não para a salvaguarda de terceiros, os quais poderão alegar suas defesas na via processual própria. Ademais, é importante ressaltar que a decisão agravada não determinou a imediata devolução dos valores, mas, tão somente, que o TRT da 10ª Região adote as providências cabíveis (por meio de processo administrativo) para restituição das quantias pagas indevidamente, assim como a AMATRA X, no tocante a seus associados beneficiados, quanto aos valores por eles percebidos a esse título. [grifou-se]

Em momento posterior, foi distribuído o processo PCA 3901-14.2021.5.90.0000, que teve origem a partir de decisão do STF na AO nº 1.444/PB, cuja relatoria ficou ao encargo do Ministro Roberto Barroso, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho transitado em julgado:

6. No mais, afasto, desde já, a alegação de boa-fé dos agravantes, com vistas a afastar a repetição dos valores indevidamente recebidos por ato administrativo do TRT/13ª Região. Tal afirmação se revela incompatível diante da expressa e clara previsão do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.474/2002, que não inclui a correção monetária (?). [grifou-se]

O que se quer demonstrar é que, apesar da aparente similitude, os feitos são distintos, pelo menos quanto à coisa julgada objetiva, na medida em que, na AO nº 1.163/DF possibilitou-se a discussão, no âmbito administrativo, acerca da boa-fé dos requerentes do processo CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000, ao passo que, na AO nº 1.444/PB que deu origem ao processo em análise (PCA 3901-14.2021.5.90.0000), houve manifestação expressa afastando a boa-fé dos requerentes como argumento para evitar a repetição do indébito.

Depreende-se, assim, a existência de particularidades em cada um dos feitos, o que justifica a prolação de decisão distinta para cada um dos casos.

Dessarte, indefere-se o pedido de reunião deste feito com o de n. CSJT-PCA-501-94.2021.5.90.0000.

Quanto ao novo endereço do patrono da requerente, este fato já foi apreciado na decisão proferida no dia 22/11/2021 (evento 65).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Pauta

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento da 2a. Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se no dia 25 de março de 2022, às 14h00, na modalidade presencial.

Processo Nº CSJT-AN-0001001-24.2022.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Processo Nº CSJT-AN-0001101-76.2022.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Processo Nº CSJT-Cons-0000054-09.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
CONSULENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AMATRA I
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0000001-28.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0003452-56.2021.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
REQUERENTE ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERENTE ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERENTE CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERENTE LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERENTE PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERENTE RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

Advogado DR. RAFAEL DA CÁS MAFFINI(OAB: 44404/RS)
Advogado DR. BRUNO ROSSO ZINELLI(OAB: 76332-S/RS)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ROZMAN DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- ANA PAULA FREIRE ROJAS - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- CAMILA COSTA KOERICH - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.
- LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- RAFAEL BALDINO ITAQUY - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0001251-96.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE ALENCAR MINORU IZUMI
Advogado DR. HEITOR MIRANDA GUIMARÃES(OAB: 9059-A/MS)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR MINORU IZUMI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0002751-03.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB: 3387/PI)
REQUERIDO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0004201-73.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
REQUERENTE SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF

Processo Nº CSJT-PP-0004551-61.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
Advogado DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA(OAB: 3274-B/CE)
Advogado DR. CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES(OAB: 17000-A/CE)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA SETIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0004651-16.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
Advogado DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB: 3387/PI)
REQUERIDO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA - JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0009703-66.2019.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRA ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
REQUERENTE SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Advogado DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA(OAB: 3274-B/CE)
REQUERIDO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDISSÉTIMA - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PAD-0009004-75.2019.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
REQUERENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
REQUERIDO(A) ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ VARGAS DE SIQUEIRA CAMPOS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AvOb-0003102-68.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AvOb-0003701-07.2021.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AvOb-0004101-21.2021.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0001701-73.2020.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0001752-84.2020.5.90.0000

Relator DESEMB. CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0003451-71.2021.5.90.0000

Relator MIN. CONSELHEIRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0005904-15.2019.5.90.0000

Relator

DESEMB. CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

CAROLINA DA SILVA FERREIRA

Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	
Pauta	4	
Pauta	4	